



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10886.000027/2008-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.716 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de outubro de 2020
Recorrente ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. TRIBUTAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 68.

Nos termos da Súmula CARF nº 68, a Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Os rendimentos recebidos a título de adicional por tempo de serviço são tributáveis pelo IRPF, nos termos da legislação tributária, de forma que, sendo omitidos na declaração de ajuste anual, mantém-se o lançamento relativos a essa omissão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente), Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) complementar do exercício de 2007, ano-calendário de 2006, apurada em decorrência de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, conforme notificação de lançamento constante das e-fls. 12 a 15.

O contribuinte impugnou o lançamento sob alegação de que o rendimento considerado omitido seria isento do IRPF, uma vez que corresponde ao Adicional por Tempo de Serviço previsto no art. 1º, inciso III, alínea 'n', da Lei nº 8.852/94, que no seu entender seria isento ou não tributável.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJOII), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, sob os argumentos que estão resumidos na ementa do Acórdão 13-24.434 – 1ª Turma da DRJ/RJOII (e-fls. 27):

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

As exclusões do conceito de remuneração, estabelecidas na Lei nº 8.852/94, não são hipóteses de isenção ou não incidência de IRPF, que requerem, pelo Princípio da Estrita Legalidade em matéria tributária, disposição legal federal específica.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/5/2009 (e-fls. 33), o contribuinte interpôs o presente recurso voluntário em 9/6/2009 (e-fls. 34/35), no qual no qual devolve à apreciação deste Colegiado as seguintes alegações:

1 – Preliminarmente, *“requer a desconsideração dos valores não tributáveis, que se referem ao Adicional por tempo de Serviço, que foram incluídos ilegalmente, conforme estatuído no art. 1º, III, da Lei 8.852/94, uma vez que os mesmos foram indevidamente incluídos nos rendimentos tributáveis, conforme relatado ulteriormente, para que assim, possa fazer nova apuração do imposto devido, adequando-o de forma justa e legal”*;

2 – No mérito, insiste que o imposto de renda não pode incidir sobre o adicional por tempo de serviço, nos termos da Lei nº 8.852/94.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço.

Preliminares

A preliminar suscitada se confunde com o mérito e com este será analisada.

Mérito

O litígio recai sobre a incidência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF) sobre o adicional por tempo de serviço, omitido na declaração de ajuste anual por entender recorrente que tal verba é isenta do IRPF, uma vez que Lei nº 8.852/94 é explícita ao considerar no seu artigo 1º, inciso III, alínea ‘n’ que o adicional por tempo de serviço estaria excluído do conceito de remuneração e, portanto, não incide sobre ele o IRPF.

Inicialmente, deve-se considerar que, nos termos do art. 176 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), somente a Lei pode conferir isenção tributária e, frise, essa lei deve tratar especificamente de matéria tributária.

A Lei nº 8.852, de 1994, que “Dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal”, diferente do que alega o recorrente, não traz hipóteses de isenção ou de não incidência de imposto de renda sobre valores recebidos por servidores

públicos; ademais, não trata de matéria tributária e sim de vencimento, vencimento básico e remuneração.

Diferentemente, o art. 6º da Lei nº 7.713/1988, esta sim de matéria tributária, relaciona os rendimentos percebidos por pessoas físicas que são isentos do imposto de renda e, dentre estes, não se encontra o adicional por tempo de serviço, de forma que tal rendimento é tributável.

Ademais, a matéria já se encontra pacificada no âmbito deste Conselho, que editou a respeito a Sumula nº 68, segundo a qual “A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Dessa forma, não havendo lei que conceda isenção sobre a verba reclamada, sobre ela incide o tributo.

Conclusão

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva